

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 55

PAT : 20182701200003
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 025/20
RECORRENTE : G. F. RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 098/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar os Livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, ao não enviar a EFD referente ao período 03/2016, sujeitando-se assim à penalidade da alínea “e”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Citados por infringidos os artigos 406-A, §3º; 406-C, §8º; 406-D; 406-K, §2º e 406-L, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2, alínea “c”, item 1; alíneas “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso, quando não obrigado a entrega da EFD; (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Redação Anterior: e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2, “c”, item 1, “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso;

Na Decisão nº 2019.09.21.01.0006/UJ/TATE/SEFIN, considerou a autoridade julgadora decidir pela procedência do auto de infração (fls. 31/37) e nas suas fundamentações aduziu que até a data da decisão singular o período de março de 2016 ainda se apresentava omissa de informação na EFD.

O sujeito passivo foi notificado via DET, Intimação nº 10831970, fl. 38. Às fls. 40 a 51, juntou-se aos autos o Recurso Voluntário interposto.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Interposto Recurso Voluntário, analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 56

inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

A autuação fiscal se deu face a constatação de falta de escrituração da EFD 03/2016 com inobservância da legislação tributária, em especial os artigos citados por infringidos.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

[...]

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

[...]

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

Art. 406-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.08.12 - Ato COTEPE 31/12)

No seu recurso voluntário o sujeito passivo deixa de apreciar a matéria dos autos, sem apresentar qualquer prova ou argumento que faça referência à infração descrita na peça acusatória e fundamentada na legislação tributária.

Discorreu sobre a diferença entre os Princípios da Legalidade e da Reserva Legal para considerar que a lei não pode transferir a outro instrumento autorização para criar tributo. De pronto se observa que não alcança a motivação da autuação que se refere a descumprimento de obrigação tributária acessória, sem cobrança de tributo.

As obrigações tributárias acessórias estão definidas em Decreto do Poder Executivo, e visam a atender vinculadas ao limite da Lei. O CTN em seu artigo 113 assim define: I

TATE/SEFIN
Fls. nº 528

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dos entendimentos do STF na ADIn 551-1-RJ e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Tributário – STF, AI 727872 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto 28.04.2015, deixo de analisar, por se tratar de decisões sobre cobrança de ICMS Antecipado e DIFAL, e não ser o objeto do auto de infração.

Quanto ao seu argumento do caráter confiscatório da multa aplicada, esta Julgadora aduz que não está na competência deste TATE proceder a essa análise em âmbito administrativo, assim como o de negar a aplicação da Lei. Isso está nos artigos 90 da Lei 688/96 e no artigo 16 da Lei 4929/20.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE: I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Com essas considerações, essa Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter a decisão singular de procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário constante da peça inicial no valor de R\$ 3.260,50 (três mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : N.º 20182701200003
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 025/2020
RECORRENTE : G. F. RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 098/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 457/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS DE ENTRADA, SAÍDA E APURAÇÃO DO ICMS – DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVO DA EFD/SPED FISCAL - OCORRÊNCIA** – Acusa a descrição da infração que o sujeito passivo deixou de escriturar os Livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, ao não enviar a EFD referente ao período 03/2016. Infringência ao artigo 406-A, §3º, incisos I, II e V, do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 16/01/2018: R\$ 3.260,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 16 de dezembro de 2021.